

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

a) O artigo 22.º da Lei da PMA permite a inseminação *post mortem* em certas condições; importa verificar se foram observadas tais condições bem como os requisitos do consentimento, constantes do artigo 22.º-A da Lei da PMA.

b) Cláusula válida, nos termos do artigo 1698.º do CC. O regime é atípico: não se trata de regime da separação, por haver bens comuns; não se trata de regime da comunhão geral, por se aludir genericamente à possibilidade de dinheiro próprio; tão-pouco se está perante o regime da comunhão de adquiridos, atendendo ao desvio que se observa relativamente aos artigos 1723.º/c) e 1726.º/1).

c) Cláusula que se desvia do disposto no regime legal das dívidas (mais precisamente, artigo 1695.º/1; e também 1691.º/1/c), que não exige apenas proveito comum do casal para que venham a ser responsabilizados ambos os cônjuges, pressuposto de aplicação do dito 1695.º/1). Tem-se por não escrita à luz do artigo 1618.º/2 do CC (ou pode ser questionada com base em argumentação construída a partir do artigo 1699.º/1/c) do CC).

d) A cláusula não observa o disposto no artigo 1781.º/d), numa interpretação que tenha em conta o nível de exigência das demais alíneas (designadamente, segundo a alínea a), não basta separação de facto mas que esta dure por um ano consecutivo). A mera afirmação de que já não se ama o cônjuge não mostra a ruptura definitiva do casamento; não corresponde à alegação de facto que obste irreversivelmente a uma vida em comum. O vínculo matrimonial pode ter sido contraído e pode ser mantido pelas mais diversas razões. Tem-se por não escrita, por pretender submeter a subsistência do casamento à inexistência de uma declaração (de que já não se ama o cônjuge) não referida na lei (artigo 1618.º).

II

Cláudia é mãe de Eduardo (artigos 1796.º/1 e 1804.º).

A afirmação de Deodato de que não é o pai faz cessar a presunção de que o pai é o marido da mãe (artigos 1826.º e 1828.º).

Sendo lavrado o registo de nascimento apenas com a maternidade estabelecida, há lugar a averiguação oficiosa da paternidade (artigo 1864.º).

Independentemente do estabelecimento da paternidade, o desejo de Cláudia não parece ser susceptível de satisfação (ainda que Fernando estivesse de acordo): a adopção singular sem extinção total da relevância jurídica do vínculo biológico só parece afigurar-se admissível no caso de filho de cônjuge ou companheiro (artigo. 1979.º/1, 1986.º/1 e 2, do CC; artigo 7.º da LUF); talvez seja discutível que entre a criança e o tio materno se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação (artigo 1974.º/1, *in fine*, do CC).

Na verdade, o problema centra-se na averiguação oficiosa da paternidade, que, por uma de duas vias, levará à constituição do vínculo entre Deodato e Eduardo (artigos 1796.º/2, 1847.º): ou Deodato perfilha (artigo. 1865.º/3 do CC; 64.º do RGPTC) ou é intentada acção oficiosa de investigação (artigo 1865.º/4 e 5 do CC, com as adaptações impostas pelo artigo 62.º do RGPTC); nesta acção, aplica-se o disposto no artigo 1871.º/1/c) do CC.

III

a) Em abstracto, é admissível a residência habitual de uma criança com um dos progenitores, acordada ou imposta (artigo 1906.º/3); no entanto, a efectivação mediante a separação das crianças (para mais gémeos) não parece ser conforme ao seu interesse superior (cf. elemento normativo no artigo 1979.º/4 que sugere que a não separação da fratria é conforme ao interesse superior das crianças). Trata-se de cláusula que não deve ser aprovada pelo Ministério Público (divórcio instaurado na conservatória) ou homologada pelo juiz (divórcio instaurado no tribunal).

b) Cláusula conforme ao disposto no artigo 1888.º/1/c) e à lógica do artigo 40.º/4 RGPTC.

c) Tal como a cláusula a), esta parece não ser atendível, agora tendo em conta o disposto no artigo 1887.º-A.